



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11234.720191/2020-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.820 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE ASSARE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PAF. IMPUGNAÇÃO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando-se tão somente a preliminar de tempestividade da impugnação nele suscitada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11234.720191/2020-54, em face do acórdão nº 105-005.723, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ05), em sessão realizada em 19 de agosto de 2021, na qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do Contribuinte em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 31/33, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

3. As bases de cálculo referentes à remuneração de segurados empregados foram apuradas: pelos resumos das folhas de pagamento e as referentes à remuneração dos segurados contribuintes individuais foram apuradas pelos empenhos constantes no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

4. O contribuinte não possuía Regime Próprio de Previdência Social para o período de cobertura fiscal.

5. O Contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 09/12/2020 por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 176/178. Foi emitido Termo de Revelia às fls. 180.

6. Em 26/01/2021, o Município apresentou impugnação, de fls. 193/224, alegando, dentre outras coisas, a tempestividade da impugnação, nos seguintes termos:

6.1. O Município de Assaré como os demais Município do Estado do Ceará se encontra em Estado de Calamidade Pública em decorrência do desastre denominado "doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE: 1.5.1.1.0".

6.2. Desde o início da pandemia o Município de Assaré vem levantando todos os seus esforços para o combate e controle a propagação do novo coronavírus no Município, dentre as medidas adotadas pelo Município está a redução do funcionamento de diversos órgão públicos ligados ao Governo Municipal, setores estes que não estão ligados ao combate ao novo coronavírus.

6.3. O Município de Assaré foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil no ano de 2020, sendo surpreendido agora, em 2021, pela informação que a referida fiscalização está finalizada e que a ciência foi dada mediante aviso de AR enviada pelos Correios em **09 de dezembro de 2020**, segundo consta no processo.

6.4. O Município de Assaré passou a ser administrado por novo prefeito a partir de 01 de janeiro de 2021, após as eleições no ano de 2020, que aconteceram no dia 15 de novembro de 2020, com atraso devido à pandemia do coronavírus, o que gerou uma transição de governo num curto espaço de tempo. Na transição o novo gestor não foi informado de nenhuma notificação de encerramento de ação fiscal da Receita Federal do Brasil.

6.5. O antigo gestor do Município de Assaré, que era o responsável pela administração do Município até o dia 31 de dezembro de 2020 e nem tampouco o atual gestor do Município, em nenhum momento, foram comunicados pela Receita Federal do Brasil referente ao término da fiscalização.

6.6. O Município só tomou ciência no dia 16 de janeiro de 2021 (via sistema), quando o atual gestor teve o certificado digital emitido e pôde verificar os processos digitais que o Município possui e então verificou que existia esse processo, que havia sido encaminhado via correios, confirmando através do AR acostado aos autos que o documento não fora recebido pelo gestor municipal e nem secretários e sim por pessoa desconhecida pela administração que sequer teve sua identificação realizada no processo.

6.7. Diante da grande importância da matéria que envolve as comunicações com destaque os autos de infrações da Receita Federal do Brasil, os mesmos deveriam ser entregues diretamente ao gestor municipal que é o responsável pelo Município.

6.8. Na presente situação o gestor municipal não tomou ciência do referido auto de infração, já que o mesmo quando encaminhado pelos correios pode ser entregue a qualquer pessoa que esteja na sede da prefeitura Municipal, quando na verdade deveria ser encaminhado e entregue diretamente ao gestor ou secretário de administração do Município.

6.9. O Código de Processo Civil em seu contexto trouxe referida previsão quando ocorre a citação pelos correios conforme destaca os artigos 246 e 248, §§1º e 2º.

6.10. É importante esclarecer antes que o referido Código de Processo Civil não autorizou a citação de entes públicos (união, estados e municípios) pelos correios uma vez que diante da complexidade administrativa desses entes se faz necessário que as citações sejam feitas de forma pessoal na pessoa do representante legal ou perante órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, art. 242, §3º.

6.11. Agravando ainda mais o caso, a citação constante nos autos do processo administrativo, que aplicou a revelia (no processo administrativo) do município, não identificou de maneira correta a pessoa que recebeu a citação, não constando no referido AR documento de identificação e nem sequer o nome legível do recebedor.

6.12. Ademais, aplicando subsidiariamente o Novo CPC, na contagem dos prazos fixados em dias computar-se-ão apenas os dias úteis, isto é, ficam excluídos da contagem os sábados, domingos e feriados (Novo CPC, art. 219), desta forma, mesmo levando em consideração o recebimento no dia 09 de dezembro de 2020, chegamos ao prazo final de 26 de janeiro de 2021.

6.13. Desta forma, pelo que fora esclarecido, mostra-se tempestiva a defesa, posto que o Município só fora intimado da presente demanda quando acessou o sistema e abriu o processo, no dia 16 de janeiro de 2021 e ainda, apenas pelo amor ao debate, levando em consideração a contagem de prazos pelo novo CPC e a intimação (mesmo que inválida, posto que não consta a identificação de quem recebeu), chegamos ao prazo final de 26 de janeiro de 2021.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PAF. IMPUGNAÇÃO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.**

É considerada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Preliminar de nulidade de citação por AR por se tratar de pessoa desconhecida pelo ente municipal; 2) a necessidade de abatimento dos valores já recolhidos; 3) da incorreção do lançamento referente aos contribuintes individuais; 4) caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

### I. PRELIMINAR

#### I.I. DA NULIDADE DE CITAÇÃO POR AR POR SE TRATAR DE PESSOA DESCONHECIDA PELO ENTE MUNICIPAL

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade da citação que abriu o prazo para apresentação de impugnação uma vez que o AR teria sido recebido por pessoa desconhecida pelo ente municipal.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece que o prazo para o sujeito passivo apresentar impugnação é de trinta dias contados do seu recebimento.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que se considera feita a intimação na data do recebimento da intimação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme se verifica da intimação via postal enviada, em especial do Aviso de Recebimento, percebe-se que o mesmo foi enviado para o endereço Rua DR. PAIVA, 415, VILA MOTA –ASSARE – CE, 63140-000, mesmo endereço para o qual foi enviada a notificação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, que foi devidamente recebida pelo recorrente conforme o mesmo afirma em recurso.

Da análise do AR juntado aos autos percebe-se que o mesmo foi recebido pela Sra. Geovana Kemmyli.

A alegação de se tratar de pessoa estranha à administração pública municipal não merece guarida, considerando que foi a mesma pessoa que recebeu a notificação inicial do processo administrativo, à qual a recorrente afirma ter recebido.

Ainda que não fosse o caso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento já sumulado no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do

recedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Desta forma, em se considerando válida a ciência da notificação por via postal, mostra-se intempestiva a impugnação apresentada, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida de não conhecimento da impugnação.

Em não tendo sido conhecida a impugnação apresentada, mostra-se incabível o conhecimento do recurso voluntário apresentado, conforme posição já firmado neste CARF:

Número do processo: 13893.720040/2011-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 06/04/2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. A tempestividade é pressuposto intrinsecamente necessário para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Nome do relator: WESLEY ROCHA

Com isto, nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário apresentado, tão somente quanto a preliminar de tempestividade da impugnação e, nesta parte, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**

2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 2402-012.820 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11234.720191/2020-54

DOCUMENTO VALIDADO